

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13705.000775/91-64
RECURSO Nº : 108.676
MATÉRIA : IRPJ - EXs.: 1986 a 1990
RECORRENTE : HOTÉIS GANDARA LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO SUL - RJ
SESSÃO DE : 10 de JULHO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.632

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.632

RECURSO Nº: 108.676

RECORRENTE : HOTÉIS GANDARA LTDA.

RELATÓRIO

HOTÉIS GANDARA LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº. 42.140.517/0001-26, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 337/357) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul - RJ (fls. 331/332), que manteve parcialmente a exigência fiscal de fls. 02.

Trata-se de lançamento na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, decorrente de o Fisco ter constatado a ocorrência de diversas irregularidades: 1) suprimientos de caixa fictícios; 2) contas bancárias frias; 3) encargo de depreciação indevido; 4) distribuição disfarçada de lucros; e 5) compensação indevida de prejuízos fiscais.

As razões da impugnação estão elencadas às fls. 184/200 e são lidas em Sessão.

De fls. 331/332 foi proferida a decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para deferi-la parcialmente, conforme ementa às fls. 331.

Cientificada dessa decisão, em 09.02.94, conforme AR de fls. 335, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 337/357, no dia 29.03.94.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é intempestivo, dele não conheço.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o recorrente foi intimado dos termos da decisão recorrida no dia 09.02.94 (fls. 335). A peça de apelo, no entanto, foi acostada aos autos em 29.03.94 (fls. 337), quase 50 (cinquenta) dias após.

Como se sabe, o prazo para recorrer ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

In casu, ocorreu a perempção, com o que deixo de conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 10 de julho de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR